

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2023

Dispõe sobre a confirmação facial no comércio de bens e serviços pela internet.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitando as nobres intenções do autor da proposição em trazer maior segurança para o comércio eletrônico, é necessário registrar que a proposição traz obstáculos relevantes.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de confirmação facial para todas as vendas de bens e serviços realizadas por meio da internet, a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Encontramos nele vários óbices que tornam de difícil implementação.

1 – A confirmação facial não é alternativa suficientemente segura para evitar fraudes. Notícias dão conta da ação de fraudadores que utilizam de confirmação facial para realizar operações de forma irregular;

2 – O dispositivo ignora o fato de que o Brasil é um país de inúmeras realidades diferentes e supõe que todos os brasileiros dispõem de dispositivos dotados de câmera com boa resolução que possa tornar exequível o que se exige. No caso dos brasileiros mais humildes que vivem nas regiões mais remotas, estariam excluído do acesso aos produtos ou serviços que o comércio eletrônico oferecem se o equipamento utilizado não for adequado para cumprir tal determinação.

3 – Não fossem suficientes os aspectos acima, a imposição traria grande obstáculo ao comércio eletrônico dos microempreendedores que não dispõem de recursos para realizar os investimentos necessários. Além disso, como poderia ser feita a “leitura e comparação de características faciais” exigida pelo projeto. Ao mesmo tempo o projeto não permite que seja armazenado o dado. Ora, como poderia ser feita a comparação sem o armazenamento dos dados?



* C D 2 3 2 4 6 4 4 9 9 0 0 *

4 – Além disso, o prazo estipulado pelo projeto é inexecutável. Ainda que se buscassem outras tecnologias que garantisse a legitimidade da operação, não seria possível implantá-las em prazo tão exíguo, qual seja, janeiro de 2024;

5- Quando o projeto traz expressões como “utilizando tecnologias seguras e reconhecidas” impõe uma relevante insegurança. Qual seria uma “tecnologia segura” atualmente? Em havendo, ela permanecerá assim de forma perene? Sabemos que não. Criminosos buscam também tecnologias e métodos inovadores para o cometimento de fraudes de modo que não se pode assegurar o que é ou não é seguro.

6 – Em outro ponto do projeto se utiliza “informações biométricas” que, como se sabe, são diferentes da “confirmação facial” trazida em outros dispositivos. Também estipula que o comerciante mantenha esses dados protegidos, mas se eles não podem ser armazenados como estipula o próprio projeto, de que modo seriam protegidos?

7 – Por fim o projeto pune os fornecedores de bens e serviços.

Nosso entendimento é que o dispositivo traz uma imposição severa a todo o comércio eletrônico brasileiro sem considerar suas peculiaridades e também aspectos técnicos insuperáveis.

Por isso sua supressão é necessária.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Deputado



* C D 2 3 2 4 6 4 4 9 9 9 0 0 *